



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.018858/2003-37
Recurso nº. : 154.262
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : HOMERO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.376

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Quando as verbas recebidas em rescisão não dizem respeito à Plano de Demissão Voluntária (PDV), o prazo para pleitear eventual repetição de indébito deve ser contado a partir do recolhimento indevido, e não da publicação da Instrução Normativa nº 165/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.018858/2003-37
Acórdão nº : 106-16.376

Recurso nº : 154.262
Recorrente : HOMERO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte Homero de Oliveira Ribeiro formulou pedido de restituição do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos a título de PDV, no ano-calendário 1988, em razão do desligamento da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., formulado em 18.12.2003.

O pedido foi indeferido em razão da alegada decadência do direito de pleitear a restituição, e também em razão da falta de comprovação de que as verbas recebidas fossem relativas a PDV, pois seriam verbas trabalhistas convencionais, e por isso mesmo, tributáveis.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra tal decisão, alegando que o STJ já teria entendimento pacificado a respeito da não incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de PDV, e que o direito à repetição dos mencionados valores teria início não na retenção, mas sim na edição da Instrução Normativa nº 165/98, publicada em 06.01.1999. Mencionou também diversas decisões proferidas por este Colegiado, todas a respeito da decadência em casos de PDV.

Alegou, ainda, que a Volkswagen deveria ter sido oficiada para a apresentação dos comprovantes de recolhimento do IRRF em questão, e que independentemente da nomenclatura utilizada pelo empregador, as verbas por ele recebidas tinham verdadeiro caráter indenizatório.

Os membros da 7ª Turma da DRJ em São Paulo negaram o pedido do contribuinte, ainda sob a alegação de que o direito à restituição já fora extinto pela decadência.

Inconformado, o contribuinte apresenta, através de seu procurador devidamente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 40/53, no qual reitera suas alegações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.018858/2003-37
Acórdão nº : 106-16.376

acerca do entendimento já pacificado pelo STJ a respeito da matéria e discorre sobre a contagem do prazo decadencial no caso em exame.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a circled 'G'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.018858/2003-37
Acórdão nº : 106-16.376

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de IRPF retido na fonte quando do recebimento, pelo Recorrente, de verbas rescisórias trabalhistas, na ocasião de sua saída da Volkswagen do Brasil.

A decisão recorrida analisou a matéria apenas quanto ao prazo para o pedido formulado pelo Recorrente, tendo entendido que o seu direito já fora extinto pela decadência.

O Recorrente, por seu turno, alega que não se poderia falar em decadência do seu direito, pois o prazo previsto no art. 168 do CTN só poderia ser contado a partir da edição da Instrução Normativa nº 165, de 06.01.1999, momento em que o Recorrente teve ciência deste direito (de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IR)

Assim, se forem realmente verbas relativas a PDV, deveria ser aplicado o entendimento pretendido pelo Recorrente, na esteira da jurisprudência já consolidada por esta Câmara e por este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Porém, analisando o documento de fls. 16, percebe-se que, de fato, as verbas recebidas pelo Recorrente não dizem respeito à adesão a qualquer Plano de Demissão Voluntária, mas são verbas rescisórias trabalhistas, recebidas por força de demissão sem justa causa.

Por isso, não há que se falar, aqui, na aplicação daquele entendimento - de que o prazo para pleitear a restituição seria contado da publicação da Instrução Normativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.018858/2003-37
Acórdão nº : 106-16.376

Com efeito, por não se tratar de PDV, o pedido formulado pelo Recorrente em 23.12.2003, relativo a valores cujo recolhimento se deu em 1988 não está de acordo com o que determina o art. 168 do CTN.

Por isso, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de Abril de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI